



## **DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**Referência:** Pregão Presencial nº 054/2019

**Assunto:** Impugnação aos termos do Edital

**Interessado:** A S NASCIMENTO AMBIENTAL SERVIÇOS URBANOS EIRELI EPP

**Protocolo:** 107/2020

A empresa A S NASCIMENTO AMBIENTAL SERVIÇOS URBANOS EIRELI EPP encaminhou via email impugnação ao edital do Pregão Presencial 054/2019, cujo objeto é contratação de empresa especializada para realização de serviços técnicos de coleta de resíduos sólidos residenciais, comerciais e de varrição e fornecimento de contêineres, e demais equipamentos, materiais e mão de obra, onde os motivos da impugnação são no tocante a idade e capacidade do veículo.

Passamos então à análise:

### **DA TEMPESTIVIDADE:**

Nota-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo estabelecido no item 8 do edital, portanto tempestiva.

### **DA ANÁLISE:**

Insurge-se a impugnante quanto ao tamanho dos caminhões e idade alegando que o edital trás diversas exigências tais como 2 caminhões de 15 m<sup>3</sup>, 2 caminhões de 19 m<sup>3</sup> e mais 1 caminhão de 15 m<sup>3</sup> como reserva, bem como idade mínima de 5 anos e que as exigências de caminhões de 19 m<sup>3</sup> trucados trazem um maior consumo de combustível, desgaste maior de pneus, uma vez que utilizam um eixo a mais, com 4 pneus. tendo problemas para trafegar na cidade, tendo em vista que é um caminhão com comprimento maior e ainda ocasionando o desgaste prematuro do asfalto devido a seu peso e seu eixo trucado. A utilização de um caminhão desse porte, da uma falsa sensação de economia, porém se ao analisar todos os "prós" e "contras", irá constatar que não terá benefício.

Conforme já esclarecido junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a Secretaria de Serviços Públicos ao elaborar o termo de Referência adicionou duas novas rotas de coleta que até o momento não estavam elencadas nas contratações anteriores porém necessitavam ser inseridas a algum tempo. Essas novas rotas percorrerão uma parte da área rural do Município (rota 10) e outra que percorrerá de Ibitinga à Cambaratiba através da Rodovia SP 304 até o trevo sentido Bauru Rodovia SP 321 passando pelo Distrito de Cambaratiba (rota 11), fazendo com que o



PREFEITURA MUNICIPAL  
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA  
DE IBITINGA



desgaste nos veículos ocorra mais rapidamente por ser em vias que fogem dos padrões de asfalto, pois são compostas por terra e pedra e em muitos pontos com irregularidades de solo. A presença do Chorume nas caçambas dos veículos reduz a vida útil das mesmas e quanto maior o tempo de exposição a essa química o desgaste pode ser acelerado podendo ser prejudicial ao bom andamento do serviço não apenas no caso de ocorrer algum vazamento e o caminhão tenha que ser encaminhado para manutenção, mas principalmente o risco desse chorume ser derramado na área rural, tendo acesso direto ao lençol freático causando uma contaminação do solo pois essas vias não possuem asfalto. Também ocorre que no caso de Ibitinga, diversas rotas são extensas incluindo as rotas urbanas e as que necessitam transitar pelas rodovias, fazendo com que a permanência do chorume nas caçambas seja por um tempo maior. As rotas possuem uma duração média de mais de 8 horas de trabalho diários, sete dias por semana. Para os casos de problemas com os veículos foi solicitado que a empresa a ser contratada mantivesse apenas 1 (um) veículo reserva. Neste caso solicitamos apenas um veículo reserva para que não aumentasse os custos da licitação levando-se em conta que o termo de referência permitia veículos e caçambas com máximo de 5 anos de uso, partindo assim do princípio que veículos novos possuem uma expectativa de trabalho maior sem a necessidade de manutenção comparado com um veículo de maior idade.

A prefeitura não pode se adaptar as necessidades da empresa, visto que apenas esta alegou que o referido item é limitador.

A administração preza pela boa execução da coleta de lixo, por se tratar de serviço essencial para seus munícipes, e com isso busca não o cerceamento das licitantes que desejam competir pela licitação em tela, mais sim, pela qualidade dos serviços a serem executados.

Consideramos então que o pedido de impugnação não deve prosperar, pois vai contra o Princípio Constitucional da Eficiência e também das necessidades do Município não apenas em qualidade, mas também pela rapidez.

É nosso parecer, s.m.j.

Encaminhe-se à consideração superior, com a urgência que o caso requerer lembrando que a sessão do referido pregão esta marcada para o dia 20 de janeiro p. vindouro.

Ibitinga, 09 de janeiro de 2020.

  
Marisa A Constantino Somenci  
Analista de Compras



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - 14.940-112  
telefone (16) 3352-7000 / Fax (16) 3352-7001  
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ 45.321.460/0001-50



**PREGÃO PRESENCIAL: 054/2019**

**ASSUNTO: Impugnação aos termos do Edital.**

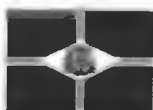
**INTERESSADO: A S NASCIMENTO  
AMBIENTAL SERVIÇOS URBANOS EIRELI EPP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 107/2020**

1. Com base nas informações trazidas pelo Departamento de Compras e Licitações, **DETERMINO** que sejam os fatos encaminhados à Secretaria de Assuntos Jurídicos dessa Prefeitura, com a urgência em que o caso requer para análise e parecer e finalmente, retorne-se a esse Gabinete para decisão final.

Ibitinga, 09 de janeiro de 2020.

**CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
- PREFEITA MUNICIPAL**



**Referência: Pregão Presencial nº 054/2019**

**Assunto: Impugnação aos termos do Edital**

**Interessado: A S NASCIMENTO AMBIENTAL SERVIÇOS URBANOS EIRELI EPP**

**Protocolo: 107/2020**

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial 054/2019, cujo objeto é contratação de empresa especializada para realização de serviços técnicos de coleta de resíduos sólidos residenciais, comerciais e de varrição e fornecimento de contêineres, e demais equipamentos, materiais e mão de obra, apresentada pela empresa A S NASCIMENTO AMBIENTAL SERVIÇOS URBANOS EIRELI EPP a qual foi encaminhada via email, onde os motivos da impugnação são no tocante a idade e capacidade dos veículos.

A Comissão de licitação, através da Analista de Compras do Município Sr<sup>a</sup> Marisa A Constantino Somenci assim se manifestou:

*Insurge-se a impugnante quanto ao tamanho dos caminhões e idade alegando que o edital trás diversas exigências tais como 2 caminhões de 15 m<sup>3</sup>, 2 caminhões de 19 m<sup>3</sup> e mais 1 caminhão de 15 m<sup>3</sup> como reserva, bem como idade mínima de 5 anos e que as exigências de caminhões de 19 m<sup>3</sup> trucados trazem um maior consumo de combustível, desgaste maior de pneus, uma vez que utilizam um eixo a mais, com 4 pneus, tendo problemas para trafegar na cidade, tendo em vista que é um caminhão com comprimento maior e ainda ocasionando o desgaste prematuro do asfalto devido a seu peso e seu eixo trucado. A utilização de um caminhão desse porte, da uma falsa sensação de economia, porém se ao analisar todos os "prós" e "contras", irá constatar que não terá benefício.*

*Conforme já esclarecido junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a Secretaria de Serviços Públicos ao elaborar o termo de Referência adicionou duas novas rotas de coleta que até o momento não estavam elencadas nas contratações anteriores porém necessitavam ser inseridas a algum tempo. Essas novas rotas percorrerão uma parte da área rural do Município (rota 10) e outra que percorrerá de Ibitinga à Cambaratiba através da Rodovia SP 304 até o trevo sentido Bauru Rodovia SP 321 passando pelo Distrito de Cambaratiba (rota 11), fazendo com que o desgaste nos veículos ocorra mais rapidamente por ser em vias que fogem dos padrões de asfalto, pois são compostas por terra e pedra e em muitos pontos com irregularidades de solo. A presença do Chorume nas caçambas dos veículos reduz a vida útil das mesmas e quanto maior o tempo de exposição a essa química o desgaste pode ser acelerado podendo ser prejudicial ao bom andamento do serviço não apenas no caso de ocorrer algum vazamento e o caminhão tenha que ser encaminhado para manutenção, mas principalmente o risco desse chorume ser derramado na área rural, tendo acesso direto ao lençol freático causando uma contaminação do solo pois essas vias não possuem asfalto. Também ocorre que no caso de Ibitinga, diversas rotas são extensas incluindo as rotas urbanas e as que necessitam transitar pelas rodovias, fazendo com que a permanência do chorume nas caçambas seja por um tempo maior. As rotas possuem uma duração média de mais de 8 horas de trabalho diários, sete dias por semana. Para os casos de problemas com os veículos foi solicitado que a empresa a ser contratada mantivesse apenas 1 (um) veículo reserva. Neste caso solicitamos apenas um veículo reserva para que não aumentasse os custos da licitação levando-se em conta que o termo de referência permitia veículos e caçambas com máximo de 5 anos de uso, partindo assim do princípio que veículos novos possuem uma expectativa de trabalho maior sem a necessidade de manutenção comparado com um veículo de maior idade.*

*A prefeitura não pode se adaptar as necessidades da empresa, visto que apenas esta alegou que o referido item é limitador.*

*A administração preza pela boa execução da coleta de lixo, por se tratar de serviço essencial para seus municípios, e com isso busca não o cerceamento das licitantes que desejam competir pela licitação em tela, mais sim, pela qualidade dos serviços a serem executados.*

*Consideramos então que o pedido de impugnação não deve prosperar, pois vai contra o Princípio Constitucional da Eficiência e também das necessidades do Município não apenas em qualidade, mas também pela rapidez.*

Como bem salientou a Analista, a impugnante pretende adequar o Edital a suas próprias necessidades, haja vista que as demais empresas licitantes aderiram os termos do edital sem qualquer objeção.

Ora, disso conclui-se que o edital não restringe a competitividade entre os licitantes.

Ademais a impugnante faz alegações no sentido de que caminhões com capacidade de 19 m<sup>3</sup> trucados trazem um maior consumo de combustível, desgaste maior de pneus, uma vez que utilizam um eixo a mais, com 4 pneus, tendo problemas para trafegar na cidade, tendo em vista que é um caminhão com comprimento maior e ainda ocasionando o desgaste prematuro do asfalto devido a seu peso e seu eixo trucado, entretanto, não junta aos autos nenhum estudo neste sentido, os quais poderiam corroborar com suas alegações.

Já o Município para elaborar o termo de referência elabora os estudos necessários e utiliza-se de experiências anteriores, procurando ao máximo evitar eventuais falhas na execução do contrato, com isso aplicando o princípio da eficiência na execução dos serviços.

Pela lógica, um caminhão com capacidade menor teria que realizar mais viagens dos pontos de coleta até o transbordo, aumentando com isso as horas trabalhadas e o consumo de combustível o que aumentaria os custos dos serviços, e a pesquisa de preços realizada nos autos do processo licitatório levou em conta estas considerações. Sem falar que quanto menos o caminhão circular menor será a emissão de poluentes na nossa atmosfera.

Também deve se levar em conta que a exigência de um caminhão com capacidade de carga maior, como no presente caso, visa evitar que caminhões transitam com sobrepeso, ou seja, na tentativa de buscar maior lucratividade a empresa transporte carga acima da capacidade, o que levaria a riscos de acidentes por falhas nos freios.

De modo que a exigência de caminhões com capacidade de 19 m<sup>3</sup> pela Administração Municipal não é restritiva, ao contrário, visa garantir a durabilidade do pavimento e, principalmente, evitar acidentes, já que o excesso de carga aumenta os riscos de acidentes, com a diminuição da eficiência nos freios e da vida útil de componentes.

Quanto à exigência do tempo de uso dos veículos serem de até 5 anos, vale trazer a baila a auditoria do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que após analisar vários contratos, verificou a existência de cláusulas em editais exigindo que os veículos tinham um prazo máximo de uso de 60 e até de 24 meses, não fazendo qualquer apontamento contrário a estas exigências, apontando apenas que as empresas contratadas deveriam cumprir os termos dos editais, ou seja, que seus veículos possuísem no máximo 60 meses de uso. Vejamos:

*2.1.1. Achado 1 – Descumprimento de obrigações contratuais. Critério 59. A contratada deve apresentar Planos de Coleta consolidados em nível operacional, com os roteiros detalhados com frequência, horário, itinerário e extensão, em obediência aos itens 5.1.6 dos Projetos Básicos dos Contratos 27 e 29/2018 e 10.1.4 do Termo de Referência do Contrato nº 9/2016. Observando-se, ainda, o disposto na Lei nº 8.666/1993, art. 66, que versa sobre a aderência da execução às cláusulas contratuais 60.*

*Os veículos utilizados devem atender aos requisitos estabelecidos no Projeto Básico/Termo de Referência e nos respectivos contratos. Tais requisitos devem ser observados antes da entrada em operação dos veículos, por meio de Vistoria, documentada em Termo próprio.*

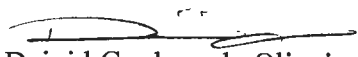
*• Idade máxima de até 60 meses de vida útil (contratos nº 27 e 29/2018) ou de até 24 meses de uso (contrato nº 9/2016); Fonte: (<https://www.tc.df.gov.br/wp-content/uploads/2019/06/Relat%C3%B3rio-Final-e-Decis%C3%A3o-18-14498.pdf>)*

Deste modo, conclui-se que a Administração Municipal buscou ao máximo zelar pelo melhor interesse público e a economicidade na elaboração do edital.

Assim diante de todo o exposto pela Comissão Licitante, cujo parecer já foi citado acima, este Departamento Jurídico opina pelo total rejeição da impugnação apresentada pela empresa A S NASCIMENTO AMBIENTAL SERVIÇOS URBANOS EIRELI EPP, mantendo o Edital do Pregão Presencial nº 054/2019 intocado.

É o parecer s. m. j.

Ibitinga, 10 de janeiro de 2020.

  
Daivid Cardoso de Oliveira  
Procurador do Município



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 107/2020**

**INTERESSADA: A S NASCIMENTO AMBIENTAL SERVIÇOS URBANOS EIRELI EPP**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2019**

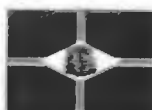
A **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA** por intermédio da **PREFEITA MUNICIPAL** vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 054/2019 em epígrafe, interpostas pela empresa: **A S NASCIMENTO AMBIENTAL SERVIÇOS URBANOS EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 10.723.250/0001-03, com endereço na Rua Machado de Assis, 640, na cidade de Lençóis Paulista, Estado de São Paulo, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

**I - DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL 054/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de serviços técnicos de coleta de resíduos sólidos residenciais, comerciais e de varrição e fornecimento de contêineres e de demais equipamentos, materiais e mão-de-obra, interposto pela empresa: **A S NASCIMENTO AMBIENTAL SERVIÇOS URBANOS EIRELI EPP**, conforme explanado a seguir.

**II - PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE**

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que atendem plenamente à exigência da 10.520/02 e Lei 8.666/93 que rege as licitações públicas, visto que a impugnação da empresa **A S NASCIMENTO AMBIENTAL SERVIÇOS URBANOS EIRELI EPP**, foi apresentada no dia 08 de janeiro de 2020, sendo que a sessão de licitação está agendada para a data de 20/01/2020, portanto, foi interposta em conformidade com as exigências legais, especificamente no que se refere à TEMPESTIVIDADE. Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do





pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Prefeitura tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

### III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

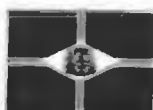
Síntese das razões insurgidas pela empresa A S NASCIMENTO AMBIENTAL SERVIÇOS URBANOS EIRELI EPP, em sua peça impugnatória:

A empresa impugnante demonstra inconformismo quanto ao tamanho dos caminhões e idade alegando que o edital trás diversas exigências tais como 2 caminhões de 15 m<sup>3</sup>, 2 caminhões de 19 m<sup>3</sup> e mais 1 caminhão de 15 m<sup>3</sup> como reserva, bem como idade mínima de 5 anos e que as exigências de caminhões de 19 m<sup>3</sup> trucados trazem um maior consumo de combustível, desgaste maior de pneus, uma vez que utilizam um eixo a mais, com 4 pneus, tendo problemas para trafegar na cidade, tendo em vista que é um caminhão com comprimento maior e ainda ocasionando o desgaste prematuro do asfalto devido a seu peso e seu eixo trucado. A utilização de um caminhão desse porte, da uma falsa sensação de economia, porém se ao analisar todos os "prós" e "contras", irá constatar que não terá benefício.

Diante do exposto, passa-se a análise e julgamento da peça impugnatória:

### IV - DO JULGAMENTO CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre-nos destacar, que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão Presencial 054/2019 em tela, foi realizada de acordo com o descritivo elaborado pela Secretaria de Serviços Públicos que o retificou após suspensão do mesmo pelo TCE-SP e que após a referida suspensão reviu diversos pontos do Termo de Referência inclusive com a inserção de uma planilha de composição de custos. Vale destacar que o solicitado em edital visa atender as necessidades da cidade de forma eficiente e econômica para o Município.







## V – DA DECISÃO

**Considerando** que a Impugnação ao Edital do Pregão Presencial 054/2019, formulada pela empresa A S NASCIMENTO AMBIENTAL SERVIÇOS URBANOS EIRELI EPP, foi protocolada no prazo legal;

**DECIDO** que:

A) As alegações foram **CONHECIDAS** como **TEMPESTIVAS**.

B) Quanto ao mérito dos fundamentos aduzidos nas razões de impugnação apresentadas pela A S NASCIMENTO AMBIENTAL SERVIÇOS URBANOS EIRELI EPP interessada em participar do certame evidenciou-se que demonstraram ser improcedentes. Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo e da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e também ao princípio da eficiência, tudo conforme pareceres da Secretária de Assuntos Jurídicos e do Departamento de Compras e Licitações.

C) Resumidamente, diante do exposto, por via de consequência, **CONHEÇO** do presente recurso de impugnação, para no mérito **NEGAR SEU PROVIMENTO**, tudo de acordo com o parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

D) Prossiga-se a licitação nos termos da Lei de regência dando ciência ao requerente.

É como decido.

Ibitinga, 13 de janeiro de 2020.

**Cristina Maria Kalil Arantes**  
**Prefeita Municipal**

